

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Sistema de Protocolo

Recebido em 26/10/2010

Rafaela



EXMO. SR. SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO
CEARÁ.

URGENTE!!

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Assunto: Policiais Penais lotadas no Presídio Feminino não receberão suas extras mesmo tendo trabalhado.

O SINDICATO DOS AGENTES E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ-SINDASP/CE, CNPJ Nº 07.807.530/0001-95, vem através de sua Presidente JOÉLIA SILVEIRA LINS, expor e requerer o que adiante se segue:

O art. 68, *caput* e inciso XV, do Estatuto dos Servidores Públicos é inquestionável no sentido de ser considerado efetivo exercício o período de afastamento do servidor por motivo de doença, desde que, evidentemente, tal quadro seja devidamente fundamentado com o atestado médico comprobatório.
Vejam os:

*Art. 68 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de
XV - doença, devidamente comprovada, até 36 dias por ano e não mais de 3 (três) dias por mês;*

(85) 3254.6819

SINDASPCE.ORG.BR
FALECONOSCO@SINDASPCE.ORG.BR
RUA SÃO PAULO, 32, SALAS 812-813
CENTRO, FORTALEZA-CE



Ocorre, Douto Secretario, que o Sindicato tomou conhecimento que, especificamente no Presídio Feminino, a Direção da Unidade, **SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA**, informou que não ia mais pagar as servidoras que prestaram atividades extraordinárias (as conhecidas como extras) e que apresentaram atestado médico ao longo do mês de setembro de 2020. Senão vejamos a lista em que contém parte das servidoras prejudicadas:

1. Rosa Fernanda Oliveira da Silva – matrícula 473081-1-9;
2. Ariadne de Aguiar Coelho Veras – matrícula 472804-1-9;
3. Anália Emanuelle Andrade Soares – matrícula 472850-1-1.

Desse modo, tem-se que tal tipo de conduta é inadmissível por ser incompatível com a legislação estadual e com a própria Constituição Federal de 1988 (quando a mesma trata a saúde como um direito de todos e dever do Estado), **de tal sorte que, a partir do momento em que a Direção de uma Unidade Prisional age dessa maneira com os servidores que ali trabalham, demonstra a ocorrência de indícios de assédio moral com os trabalhadores, que (repita-se), justificadamente, precisaram se ausentar de suas atividades profissionais, bem como viola claramente o dispositivo acima mencionado, solapando, portanto o Princípio da Legalidade.**

Nesse contexto, caso o gestor venha a descumprir princípios constitucionais (que é o caso da Legalidade, prevista no *caput* do art. 37), é cediço que estar suscetível a responder pelo crime de improbidade administrativa, previsto, nesse caso, no art. 11 da Lei n 8429/92.

(85) 3254.6819

SINDASPCE.ORG.BR
FALEGONOSCO@SINDASPCE.ORG.BR
RUA SÃO PAULO, 32, SALAS 812-813
CENTRO, FORTALEZA-CE



Destarte, diante da flagrante ilegalidade de tal posicionamento da Direção do Presídio Feminino, **requer que V. Exa. se digne de efetuar o pagamento das atividades extraordinárias prestadas pelas servidoras prejudicadas, tendo em vista se tratar de locupletamento indevido por parte do Estado, suscetível, portanto, as medidas legais cabíveis.**

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza-Ce., 23 de outubro de 2020.

JOÉLIA SILVEIRA LINS
PRESIDENTE DO SINDASP-CE.

(85) 3254.6819

SINDASPCE.ORG.BR

FALECONOSCO@SINDASPCE.ORG.BR

RUA SÃO PAULO, 32, SALAS 812-813
CENTRO, FORTALEZA-CE